



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	22
C	D. 24 / 01 / 01	
C	Id.:	
	Rubrica	

Processo : 11040.001159/92-19
Acórdão : 203-06.856

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 108.589
Recorrente : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO – PRECLUSÃO -
Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo fiscal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11040.001159/92-19
 Acórdão : 203-06.856

Recurso : 108.589
 Recorrente : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 98/101, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 84/90), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 42.

Relata a autoridade julgadora de primeira instância que:

“A interessada acima qualificada impugna (fls. 51/53), tempestivamente, o Auto de Infração (fls. 42), lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em levantamento efetuado na escrita contábil e fiscal da autuada, a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre a receita de vendas de mercadorias e serviços, nos períodos de apuração 12/90 a 02/91, que resultou em crédito tributário de R\$ 15.421,82.

2. Esclarecendo melhor, trata-se de retificação do lançamento lavrado em 24/11/92, já que a primeira lavratura havia se dado sob a égide dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais.

3. No lançamento inicial a fiscalização havia deixado consignado que, diante da existência da ação judicial impetrada pelo contribuinte relativamente ao PIS, a cobrança do crédito tributário ficaria temporariamente suspensa (fls. 14), nos termos do art. 151 do CTN.

Em sua impugnação (fls. 17/26) ao primeiro Auto de Infração, o contribuinte alegava apenas que a matéria estava *sub judice*, por Mandado de Segurança e ainda não havia sido decidida a legalidade dos Decretos nºs 2.445 e 2.449/88.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* considerou o lançamento parcialmente procedente (fls. 89/90) para:



Processo : 11040.001159/92-19
Acórdão : 203-06.856

- “ - determinar a exclusão parcial do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fl. 42, no valor de R\$ 650,27, e os seus encargos legais, por constar em DCTF;
- determinar a extinção parcial do crédito tributário remanescente, tendo em vista os pagamentos via DARF, relativos à parcela não litigiosa, nos valores de 1.303,03 UFIR, referente ao PA 01/91, com os devidos encargos;
- também reativar os valores declarados em DCTF e prosseguir na cobrança;
- excluir do lançamento os valores relativos à TRD de 04/02/91 a 29/07/91 do saldo a pagar do Auto de Infração.”

Cientificada dessa decisão em 01 de julho de 1998, no dia 30 seguinte a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho (fls. 98/101), alegando, em síntese, que:

- a) a exigência fiscal está amparada em legislação imprestável para esse fim, haja vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, devendo a Contribuição ser exigida de conformidade com as LC n^{os} 07/70 e 17/73, sendo o entendimento de “todos os nossos Tribunais” que o vencimento da exação dá-se no próprio mês, mas sua base de cálculo reporta-se ao faturamento do sexto mês anterior, nos termos do parágrafo único do art. 6^o da LC n.º 07/70;
- b) recolheu o PIS a maior, durante anos, porque os recolhimentos foram efetuados com base na “legislação confusa que se seguiu a edição dos malsinados Decretos-Leis 2445 e 2449, quando foram introduzidas modificações, reduzindo o prazo de verificação da base de cálculo do gravame e, até mesmo, indexando a contribuição a partir de seu ‘fato gerador’ (?)”, ainda mais que essas alterações somente seriam possíveis através de lei complementar e não de legislação ordinária, gerando, portanto, crédito a seu favor, passível de restituição; e
- c) esses valores recolhidos a maior, apenas para argumentar, devem ser compensados com os valores ora em discussão, se forem considerados procedentes.

Consta às fls. 102 recibo do depósito para garantia de instância, instituído pela MP n^o 1.621/97 e reedições.

É o relatório



Processo : 11040.001159/92-19
Acórdão : 203-06.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme foi relatado, na fase impugnativa a contribuinte insurgiu-se tão-somente contra a cobrança dos juros, em face da aplicação da TR no seu cálculo, expressando, inclusive, sua inteira concordância com o procedimento fiscal consubstanciado no Auto de Infração e acrescentando, ainda, que seu ato de impugnar o lançamento não teria a intenção de contestar os valores levantados pela fiscalização. Permito-me transcrever parte de sua impugnação, que indiscutivelmente evidenciam esses fatos (fls. 52 e 53):

“[...]”

A Requerente, que não pretende contestar na presente Impugnação os valores levantados referentes à contribuição, não pode, no entanto, concordar com os critérios adotados pela digna fiscalização para calcular os juros agora exigidos.

Com efeito, o Auto de Infração em tela pretende a cobrança de juros que em muito ultrapassam os critérios legais [...].

Note-se que os valores da contribuição, perfeitamente identificados no Auto de Infração, já se encontram corrigidos monetariamente, na forma legal, com a qual nada tem a opor a Impugnante.

No entanto, para a aplicação dos juros, [...].

Isto porque, conforme claramente informado pelo Demonstrativo anexado ao Auto de Infração, foi utilizada a TR para a determinação dos juros.

Ora, é por demais consabido que a TR, [...].

Por isso, concordando com os valores lançados da contribuição, a impugnante vem à presença de Vossa Senhoria Requerer que, recebida a presente impugnação, seja a mesma julgada procedente, para que sejam recalculados os juros aplicados, dentro dos critérios legais de 1% (um por cento).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001159/92-19
Acórdão : 203-06.856

Como visto acima, o litígio foi instaurado apenas quanto ao cálculo dos juros que a fiscalização fez incidir sobre os valores efetivamente devidos, pois nada mais foi questionado na impugnação.

A decisão recorrida considerou o lançamento parcialmente procedente, nos termos em que se fez constar às fls. 89/90 dos autos, transcritos no Relatório.

No recurso, a contribuinte insurge-se contra matéria que não foi objeto de questionamento quando da impugnação, deixando de fazer qualquer referência à parte do crédito tributário que foi mantido na decisão recorrida, quando, obviamente, a parte não provida naquela instância é que deveria ser objeto de apelo a esta instância superior de julgamento. Trata-se, portanto, de matéria não litigiosa, porquanto não prequestionada na impugnação, momento esse em que se instaura a fase litigiosa do procedimento.

Além de não prequestionar a matéria, verificou-se a expressa concordância da autuada quanto à legitimidade do lançamento, a qual, repita-se, insurgiu-se tão-somente contra a aplicação da TRD no cálculo dos juros. Entendo, assim, estar precluso, nesta fase recursal, o direito não argüido na impugnação, não mais competindo a esta instância de julgamento rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo fiscal.

Dessa forma, não existindo discordância a ser apreciada quanto à matéria considerada procedente na decisão recorrida, e estando preclusa a faculdade de requerer direito não argüido na impugnação, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, devendo a decisão de primeira instância ser mantida nos seus precisos termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ